



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13963.000119/88-89

94

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.516

Recurso n.º 84.324

Recorrente MÓVEIS ZOMER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

PIS/FATURAMENTO - Lançamento "ex-officio". 1) Receitas registradas e não submetidas à incidência da contribuição em tela, sobre os quais a Recorrente não contesta tal fato. 2) Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa. Demonstrado pela documentação anexada a insubsistência da acusação fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ZOMER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lincoln de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Faques Camargo
ANTONIO CARLOS FAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AIFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13963.000119/88-89

Recurso Nº: 84.324
Acórdão Nº: 201-67.516
Recorrente: MÓVEIS ZOMER S.A. IND. E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve em exame neste Colegiado na Sessão de 14 de junho de 1991, conforme Relatório de fls. 210/11, que releio em Sessão, para melhor conhecimento da matéria de fato pelos demais membros do Colegiado.

Nessa ocasião, o recurso foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora "anexe aos autos cópias das provas de convencimento da apresentação de saldo credor de caixa, de que é acusada a empresa carreadas pela fiscalização ao administrativo relativo ao IRPJ, bem como cópia reprográfica do Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por este proferido no referido recurso".

Em cumprimento à diligência determinada são anexadas aos autos os documentos de fls. 215 a 289.

É o relatório

Acórdão nº 201-67.516

96

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Do relatado e à vista dos autos, resta demonstrado que a exigência consiste na acusação de haver a Recorrente:

a) recolhido a menor no período de 7/80 a 9/87 a contribuição em tela sobre receitas operacionais devidamente registradas. Essa insuficiência importou em Cz\$ 208.951,49, que face às razões de impugnação fora reduzida de Cz\$ 2.967,31 pela decisão recorrida. A Recorrente não contesta a dívida remanescente a esse título.

b) em ter deixado de recolher no mês de junho de 1985 a contribuição em foco, no valor de Cz\$ 1.252,46, em razão de ter omitido receitas operacionais de seus registros fiscais e contábeis, caracterizadas por apresentação no referido período de saldo credor de caixa, no montante de Cz\$ 166.994.972, no mês de novembro de 1984.

Não contestando a Recorrente ser devedora da contribuição ao PIS/Fat. sobre receitas registradas, consoante indicado, o litígio cinge-se, assim, à acusação de haver a Recorrente omitido Receitas de seus registros fiscais e contábeis, caracterizadas por apresentar-se a conta caixa no mês de junho de 1985 com saldo credor, no montante de Cr\$ 166.994.972 (expressão monetária da época).

Em atendimento à diligência determinada por este Colegiado, conforme relatado, vieram aos autos os documentos de fls. 215 a 289. Neles se encontra o Acórdão nº 103-10.379, de 21-5-90, da Eg. 3 e Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Dos documentos apontados, tenho como não evidenciada a existência do saldo credor de caixa mencionado. Nesse sentido, também é a conclusão do apontado julgado do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 287/288) que adoto como razões de aqui decidir, para excluir da exigência mantida pela decisão recorrida a quantia de Cz\$ 1.252,46 corresponde à alegada omissão de receita.

g

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

São estas as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso, por devida a contribuição exigida tão somente em relação às receitas registradas e sobre as quais a empresa não contesta.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA